DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4221/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10893/2015
PROTOCOLO	: 1602198
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR GERAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO OBRAS
VALOR	: R$ 100.644,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 04/2015) e do instrumento contratual (Contrato nº 03/2015), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa S. H. INFORMÁTICA LTDA, tendo como objeto aquisição de combustíveis, abastecimento em bomba, com sua intermediação e gerenciamento, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, visando atendimento dos veículos da Autarquia SAAE,

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (analise ANA - 3ICE - 36374/2017), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 04/2015), do instrumento contratual (Termo de Contrato nº 03/2015), correspondentes às 1ª e 2ª fases, e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 04/2015), do instrumento contratual (Termo de Contrato nº 03/2015), correspondentes às 1ª e 2ª fases, e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), (Parecer PAR - 2ª PRC - 3721/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2015 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 03/2015, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2015, celebrado entre o município de Costa Rica e a Empresa S. H. INFORMÁTICA LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 03/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH